



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 186/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 63ª EM: 26/08/2020

PROCESSO : 1756/2020

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – NOTA FISCAL DE ENTRADA 18329 – LANÇAMENTO ICMS ANTECIPAÇÃO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA - NOTA FISCAL 3403 DE TRANSFERENCIA PARA FILIAL – NOTA FISCAL 20061 DE EXPORTAÇÃO PELA FILIAL – DIVERGÊNCIAS DAS QUANTIDADES TRANSFERIDAS E EXPORTADAS – CONTRIBUINTE COM REGIME NORMAL – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA GERA CRÉDITO NA GIM – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI** com CNPJ nº 84.025.279/0005-81 e Inscrição Estadual 24.032.909-5, no valor total de R\$ 2.810,53 (dois mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal 18.329, registrada na passagem do Posto Fiscal do Jundiá sob o passe fiscal 892539986, o qual lançou um crédito tributário referente à Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota no valor de R\$ 2.810,53 (dois mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos), sendo este o valor pago conforme fls. 15 e 16. O documento fiscal de entrada mencionado, refere-se a aquisição de 850 fardos de arroz, o correspondente a 25.500 KG. A empresa informa nos Autos que transferiu 3000 kg, através da nota fiscal 3403, identificada como filial 2, CNPJ 84.025.279/0002-39. Em sequência, a filial 02 realiza a exportação para Venezuela de 30.000 kg do mesmo produto, através da Nota Fiscal 20061, DU-E 19BR001233129-4, averbada junto a Receita Federal. Solicita então a restituição do valor pago da Antecipação do ICMS Diferencial de Alíquota.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1756/2020

Fls. 02

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia do DANFE 18.329;
03. Cópia do DANFE 3403;
04. Cópia do DANFE 20061;
05. Cópia do DANFE 20065;
06. Cópia DU-E 19BR001233129-4;
07. Carta de Porte Internacional por Carreta – CRT;
08. Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC
09. Cópia Fatura/ Romaneio EXP2019017;
10. Cópia DU-E 19BR001233521-4;
11. Cópia Fatura/Romaneio Nº 2019019;
12. Cópia DARE;
13. Cópia Comprovante de Pagamento;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 165/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1756/2020

Fls. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por Antecipação de Diferencial de Alíquota, pleiteado por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI** com CNPJ nº 84.025.279/0005-81 e Inscrição Estadual 24.032.909-5, no valor total de **R\$ 2.810,53 (dois mil oitocentos e dez reais e cinquenta e três centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, constata-se que a empresa realizou pagamento referente à Antecipação de Diferencial de Alíquota, ao mesmo tempo em que possui regime normal de pagamento de ICMS, o que permite a compensação desse pagamento na escrituração mensal do contribuinte, na rubrica Outros Créditos. Observou-se ainda que a quantidade dos produtos transferidos para a filial é divergente da entrada, assim como é também diferente da exportada, desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº: 1756/2020

Fis. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2020.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

VIDÍOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheiro

VIDÍOCONFERÊNCIA
SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VIDÍOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS




PROCESSO Nº: 1756/2020

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 27 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h06, foi realizada a 64ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto** e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid** e **Suellen Campos de Lima**, estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Sr. Conselheiro **Ricardo Peterlini Gonçalves**, a Exmª. Srª. Representante dos Contribuintes, **Silvia Silvestre dos Santos**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.


Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara